

## **CIRCULAR DA INTERBOLSA N.º 1/2016 – Exercício de Direitos**

(com as alterações introduzidas pelas Circulares da Interbolsa n.ºs 1/2018, 2/2019 e 4/2019)

Em cumprimento do disposto no artigo 28.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 2/2016, relativo às regras operacionais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA, a presente circular define os procedimentos relacionados com a prossecução pela INTERBOLSA do exercício de direitos inerentes a valores mobiliários integrados em sistema centralizado, bem como de operações de conversão de valores mobiliários.

Assim, ao abrigo da disposição *supra* mencionada, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar a presente Circular:

### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º**

#### **(Âmbito)**

- 1.** A presente Circular estabelece os procedimentos relativos ao exercício de direitos de conteúdo patrimonial, respeitantes a valores mobiliários integrados em sistema centralizado, bem como os relacionados com operações de conversão de valores mobiliários.
- 2.** A entidade emitente deve, sempre que haja lugar ao exercício de direitos, comunicar expressamente à INTERBOLSA esses factos com, pelo menos, quinze dias úteis de antecedência relativamente à data de pagamento ou de início do exercício do direito, prestando à INTERBOLSA, no prazo que para o efeito for fixado, todas as informações necessárias.
- 3.** A comunicação referida no número anterior é efetuada, primordialmente, de forma eletrónica através do Portal da Interbolsa, podendo a INTERBOLSA, sempre que a situação em causa o justifique, aceitar outros meios de comunicação.

4. Os prazos e procedimentos previstos na presente Circular podem ser alterados se a INTERBOLSA, a solicitação da entidade emitente, entender que à operação em concreto devem ser aplicados prazos diferentes.

5. Aplica-se à presente Circular o disposto no artigo 3.º do Regulamento da INTERBOLSA n.º 2/2016.

## **Artigo 2.º**

### **(Estrutura)**

1. A presente Circular define e estabelece os procedimentos relativos aos seguintes exercícios de direitos e outras operações de conversão de valores mobiliários:

- a) Distribuições;
- b) Reorganizações obrigatórias e voluntárias;
- c) Gestão das transações (*transaction management*);
- d) Operações de conversão de valores mobiliários.

2. Uma distribuição é uma operação que não afeta as características do valor mobiliário subjacente. As distribuições podem ser de dinheiro e/ou de valores mobiliários.

3. Uma reorganização é uma operação que altera a posição detida do valor mobiliário subjacente e/ou as características desse mesmo valor, incluindo-se as operações em que o valor mobiliário subjacente é substituído por outro com diferentes características e/ou por dinheiro. As reorganizações podem ser obrigatórias, quando são processadas de acordo com a definição do emitente, sem possibilidade de o investidor escolher exercer ou não o seu direito, ou voluntárias, quando o investidor pode escolher exercer ou não o seu direito.

4. A gestão das transações inclui os procedimentos necessários para garantir, através de um ajustamento automático de operações, que quem tem direito ao resultado de um determinado exercício de direitos o obtém.

5. A gestão de transações sobre instruções pendentes de liquidação inclui as operações de *market claims*, de transformações (*transformation*) e de proteção do comprador (*buyer protection*).

6. As operações de aumento de capital, por incorporação de reservas, com ou sem destaque de direitos, e por subscrição reservada a acionistas, podem ser decompostas em várias operações, denominadas operações base, dependendo do tipo de exercício de direitos em causa.

7. As operações de conversão de valores mobiliários, referidas na presente Circular, referem-se à alteração da forma de representação dos valores mobiliários.

### **Artigo 3.º**

#### **(Informação)**

1. A entidade emitente, ou os agentes por ela indicados, envia à INTERBOLSA toda a informação necessária ao processamento do exercício de direitos em causa.
2. A INTERBOLSA envia aos Participantes toda a informação necessária ao processamento, do exercício de direitos, comunicado pela entidade emitente.
3. A INTERBOLSA envia à entidade emitente, ou aos agentes por esta indicados, toda a informação necessária à prossecução do referido exercício de direitos, bem como os resultados do mesmo.

## **CAPÍTULO II - DISTRIBUIÇÕES**

### **Artigo 4.º**

#### **(Âmbito)**

As operações de distribuição podem ser:

- a) Distribuições de dinheiro, incluindo, designadamente, o pagamento de dividendos, juros e quaisquer outros rendimentos de valores mobiliários que revistam natureza semelhante.
- b) Distribuições de valores mobiliários, incluindo, designadamente, operações de incorporação de reservas sem destaque de direitos, cisões sem redução de capital ou destaque de direitos e distribuições de direitos sempre que tal se mostre necessário para o processamento da operação em causa.

## SECÇÃO I – DISTRIBUIÇÕES DE DINHEIRO

### Artigo 5.º

#### (Disposição Geral)

**1.** Sempre que proceda a um exercício de direitos que consubstancie uma distribuição de dinheiro, respeitante a valores mobiliários integrados em sistema centralizado, a entidade emitente deve enviar à INTERBOLSA uma declaração de aceitação por parte do Participante de que assegura o respetivo exercício, nos seguintes prazos:

**a)** No caso de pagamento de dividendos ou rendimentos equiparados, até ao terceiro dia útil anterior à data de pagamento;

**b)** No caso de pagamento de juros ou rendimentos equiparados, até ao quarto dia útil anterior à data de pagamento.

**2.** A moeda a utilizar nos pagamentos de rendimentos ou amortizações é o euro ou qualquer moeda diferente de euro aceite pelo Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira, a qual pode não coincidir com a moeda de emissão.

**3.** Os Participantes que não tenham conta aberta no sistema de pagamento operado pela CGD – Caixa Geral de Depósitos, S.A. (abreviadamente, CGD) para efeito de liquidação financeira de operações sobre valores mobiliários denominados em moeda diferente de euro, não podem ser designados pelas entidades emitentes para exercerem funções de agente pagador.

**4.** Na indicação das características do exercício de direitos a processar, a entidade emitente deve informar a INTERBOLSA, dentro dos prazos regulamentarmente previstos, de modo a possibilitar o processamento atempado do exercício de direitos de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos:

**a)** Do montante unitário a pagar, no caso de valores mobiliários representados em quantidade (unidades), ou da percentagem a aplicar às posições das contas de valores mobiliários dos Participantes, no caso de valores representados em montante do valor nominal;

**b)** Da moeda utilizada no pagamento do rendimento.

5. Os montantes definitivos correspondentes a rendimentos são apurados pela INTERBOLSA com base nos saldos das contas dos Participantes onde se encontrem registados os correspondentes valores mobiliários no fim do dia útil imediatamente anterior à data de pagamento (na denominada *Record Date*).

6. Se a entidade emitente não cumprir a obrigação estipulada no n.º 1 do presente artigo, dentro dos prazos aí referidos, os rendimentos não são processados no dia fixado pela entidade emitente, devendo a INTERBOLSA, após ter dado conhecimento desse facto à CMVM e, sendo caso disso, à entidade gestora de mercado regulamentado e/ou de sistema de negociação multilateral, proceder de acordo com o estipulado no artigo 8.º.

#### **Artigo 6.º**

##### **(Procedimentos relacionados com pagamento de rendimentos em euro ou em moeda aceite pelo T2S)**

1. Na manhã do dia de pagamento, no horário fixado pela INTERBOLSA, esta entidade gestora envia para a plataforma T2S as instruções de pagamento livres de entrega (PFOD) para serem liquidadas numa base tudo ou nada, sendo o pagamento processado nas contas de dinheiro (DCAs) identificadas pelos Participantes por contrapartida da conta do Participante encarregue do pagamento.

2. Os Participantes devem, de imediato, proceder ao crédito das contas dos detentores dos valores mobiliários abertas junto de si, de acordo com a posição que cada um detenha.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Procedimentos relacionados com pagamentos em moeda diferente de euro não aceite pelo T2S)**

1. Na data fixada pela entidade emitente para o pagamento de rendimentos, no horário fixado pela INTERBOLSA, esta entidade gestora envia à CGD, enquanto operador do Sistema de Pagamentos em Moeda Estrangeira, as instruções a liquidar.

2. Com base na informação referida no número anterior, o sistema de pagamentos em moeda estrangeira operado pela CGD debita a conta do agente pagador e credita, como contrapartida, as contas dos Participantes indicadas nas instruções remetidas para liquidação.

3. Os Participantes devem, de imediato, proceder ao crédito das contas dos detentores dos valores

mobiliários abertas junto de si, de acordo com a posição que cada um detenha.

**4.** Sempre que seja detetada falta de saldo, todas as instruções relativas ao mesmo exercício de direitos são canceladas, devendo:

**a)** A CGD dar de imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA;

**b)** A INTERBOLSA informar a entidade emitente, a CMVM e os Participantes com valores em conta da situação ocorrida.

**5.** Para efeitos de liquidação financeira, as instruções de pagamento relativas ao processamento de exercícios de direitos têm prioridade face às instruções de liquidação de operações “*non-clearable*” realizadas em mercado e face às instruções de liquidação de operações fora de mercado.

**6.** O critério a estabelecer para a liquidação das instruções de pagamento relativas ao processamento de dois, ou mais, exercícios de direitos, para o mesmo dia, a mesma moeda e com o mesmo agente pagador é o da ordem estabelecida no ficheiro de instruções remetido pela INTERBOLSA.

**7.** No final do processamento, a CGD avisa a INTERBOLSA da execução ou não execução das instruções relativas ao processamento do exercício de direitos em causa.

**8.** Sempre que o sistema de pagamentos operado pela CGD, ao processar a liquidação das instruções remetidas pelo Sistema de Liquidação em Moeda Estrangeira, detete que o Participante a creditar não detém qualquer conta aberta junto de si, providenciará de imediato e automaticamente à abertura especial de uma conta para o efeito, aplicando-se, de seguida, os procedimentos previstos na Circular da INTERBOLSA n.º 4/2016.

**9.** A INTERBOLSA mantém informada a CMVM até completa regularização da situação descrita no número anterior.

### **Artigo 8.º**

#### **(Casos de incumprimento)**

**1.** Não ocorrendo o pagamento de dividendos na data fixada pela entidade emitente:

**a)** A INTERBOLSA, se os valores em causa estiverem admitidos à negociação em mercado, guarda a posição de contas correspondente à data de pagamento não permitindo, no caso de valores mobiliários titulados, que sejam efetuados depósitos e levantamentos até que o pagamento ocorra efetivamente, sendo que:

**a1)** A nova data para pagamento de dividendos deve ser expressamente comunicada pela entidade emitente à INTERBOLSA até ao terceiro dia útil anterior a essa data, devendo ainda a entidade emitente enviar, nesse mesmo prazo, todos os elementos necessários, designadamente, a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;

**a2)** Verificando-se o disposto na alínea anterior, a INTERBOLSA, avisa, de imediato, a entidade gestora do mercado regulamentado e/ou do sistema de negociação multilateral e processa, na data fixada pela emitente para pagamento de dividendos, esse exercício de direitos, tendo por base a posição de contas *supra* referida.

**b)** Se os valores em causa não estiverem admitidos à negociação em mercado a INTERBOLSA não processa o respetivo pagamento, só o fazendo na nova data a ser fixada pela entidade emitente, sendo que:

**b1)** A nova data para pagamento de dividendos deve ser expressamente comunicada pela entidade emitente à INTERBOLSA até ao terceiro dia útil anterior ao pagamento para permitir o seu processamento, devendo ainda a entidade emitente enviar, até essa mesma data, todos os elementos necessários, designadamente, a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;

**b2)** Verificando-se o disposto na alínea anterior, a INTERBOLSA processa, na data fixada pela entidade emitente para pagamento de dividendos, esse exercício de direitos, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

**2.** Não ocorrendo o pagamento de juros na data fixada pela entidade emitente a INTERBOLSA não processa o respetivo pagamento, só o fazendo na nova data a ser fixada pela emitente, sendo que:

**a)** A nova data para pagamento de juros deve ser expressamente comunicada pela entidade emitente à INTERBOLSA até ao quarto dia útil anterior ao pagamento para permitir o seu processamento, devendo ainda a entidade emitente enviar, até essa mesma data, todos os elementos necessários, designadamente, a declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º;

**b)** Verificando-se o disposto na alínea anterior, a INTERBOLSA, na data fixada pela entidade emitente para pagamento de juros, processa esse exercício de direitos, de acordo com os procedimentos previstos nos artigos anteriores;

c) Se os valores em causa estiverem admitidos à negociação em mercado, a INTERBOLSA, verificando-se o disposto na alínea a), avisa, de imediato, a entidade gestora do mercado regulamentado e/ou do sistema de negociação multilateral da nova data indicada pela entidade emitente.

### **Artigo 9.º**

#### **(Situação específica da ligação da INTERBOLSA a outras CSDs)**

1. Nos casos em que a Interbolsa estabeleça ligação com outras CSDs (modelo de *Investor CSD*), os pagamentos de rendimentos, relativos aos valores mobiliários registados na conta que a INTERBOLSA mantém aberta na outra CSD, são creditados na DCA da INTERBOLSA na plataforma T2S, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela CSD emitente (*Issuer CSD*).
2. Imediatamente, após o crédito referido no número anterior, a INTERBOLSA procede à distribuição do montante recebido pelos seus Participantes, tendo em atenção a posição em conta por cada um detida e as regras da CSD emitente.

## **SECÇÃO II – DISTRIBUIÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **Artigo 10.º**

#### **(Procedimentos)**

1. A entidade emitente deve, sempre que haja lugar ao exercício de direitos com distribuição de valores mobiliários, inerentes a valores mobiliários integrados em sistema centralizado, comunicar expressamente à INTERBOLSA todas as informações necessárias ao processamento atempado do exercício de direitos de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos, designadamente, o fator de atribuição a aplicar, bem como, sempre que necessário, a indicação se vai ou não proceder à compensação de frações resultantes da aplicação do fator de atribuição e a identificação da entidade encarregue do pagamento das mesmas, bem como o preço unitário, definido pela entidade emitente, para a compensação das referidas frações.



2. O resultado definitivo correspondente à distribuição de valores mobiliários é apurado pela INTERBOLSA, com base nos saldos das contas dos Participantes onde se encontrem registados os correspondentes valores mobiliários, no fim do dia útil imediatamente anterior à data da distribuição (*Record Date*), de acordo com o fator de atribuição fornecido pela entidade emitente.
3. No dia fixado pela emitente para a atribuição de novos valores mobiliários, a INTERBOLSA aplica o fator de atribuição aos valores mobiliários que se encontrem registados nas contas dos participantes, procedendo ao lançamento nessas contas dos valores mobiliários que daí resultem.
4. Os Participantes devem proceder, de imediato, ao crédito das contas dos seus clientes, detentores dos valores mobiliários em causa, de acordo com a posição que cada um detenha.
5. Relativamente aos novos valores mobiliários criados, a INTERBOLSA atualiza os dados estáticos nos seus sistemas locais e na plataforma T2S, e envia para a referida plataforma, para serem liquidadas no período de liquidação noturno do T2S, numa base tudo ou nada, as instruções de entrega livres de pagamento (DFP) necessárias para o crédito respetivo das contas de valores mobiliários dos Participantes.
6. Tratando-se de valores mobiliários titulados a INTERBOLSA desencadeia, ainda, os seguintes procedimentos:
  - a) Envia à entidade emitente relação da numeração dos valores mobiliários que se encontram depositados em sistema centralizado;
  - b) Estabelece com a entidade emitente o plano de entrega no Cofre da Central dos títulos definitivos resultantes da atribuição de novos valores mobiliários.
7. A INTERBOLSA procede ao destaque de direitos, designadamente em operações de aumento de capital por incorporação de reservas, cisões de empresas e operações similares, sempre que tal se mostre necessário para o processamento correto da operação e seja solicitado pela entidade emitente.

### **Artigo 11.º**

#### **(Tratamento de frações)**

- 1.** Sempre que, por força da aplicação pelo Participante do fator de atribuição indicado pela entidade emitente, resultem frações decorrentes de valores mobiliários não distribuídos, as mesmas podem ser compensadas pelo Participante, internamente, entre os seus clientes, de forma a minimizar a quantidade não distribuída, bem como pela entidade emitente, de acordo com a informação inicialmente fornecida à INTERBOLSA e ao mercado, devendo, para o efeito, o Participante informar a INTERBOLSA da quantidade de valores mobiliários não distribuída.
- 2.** Com base na informação relativa aos valores não distribuídos recebida dos Participantes que detêm os valores mobiliários em conta, a entidade emitente e a entidade responsável pela compensação procedem à compensação devida a cada Participante, sendo caso disso, através da INTERBOLSA; neste último caso a INTERBOLSA envia para a plataforma T2S na manhã da data de pagamento instruções de pagamento livres de entrega (PFOD) para serem liquidadas numa base tudo ou nada, para crédito das contas dos Participantes.
- 3.** Os valores mobiliários não distribuídos no final do processo de distribuição e compensação de frações são creditados em conta especial da entidade emitente referente a valores não distribuídos.

### **Artigo 12.º**

#### **(Situação específica da ligação da INTERBOLSA a outras CSDs)**

- 1.** Nos casos em que a Interbolsa estabeleça ligação com outras CSDs (modelo de *Investor CSD*) os valores mobiliários distribuídos são creditados na conta que a INTERBOLSA mantém aberta na outra CSD, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela CSD emitente (*Issuer CSD*).
- 2.** Imediatamente, após o crédito referido no número anterior, a INTERBOLSA procede à distribuição dos valores mobiliários recebidos pelos seus Participantes, tendo em atenção a posição em conta por cada um devida e as regras da CSD emitente.

## CAPÍTULO III – REORGANIZAÇÕES

### Artigo 13.º

#### (Âmbito)

1. As reorganizações obrigatórias podem ser realizadas:

a) Com distribuição de dinheiro, incluindo, designadamente, operações de amortizações totais e amortizações parciais sem redução do valor nominal, exercício de warrants na data da maturidade e exercício de warrants com *knock-out*;

b) Com distribuição de valores mobiliários, incluindo, designadamente, operações de aumento de capital por subscrição reservada a acionistas, operações de redução de capital, fusões, cisões com redução de capital, exercício de direitos em valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOCs) na data de maturidade, exercício de direitos em valores mobiliários convertíveis (VMCs) e exercício de direitos em obrigações convertíveis na data da maturidade, bem como em operações de *stock split* e *reverse stock split*.

2. As datas relevantes a ter em consideração no processamento de uma reorganização obrigatória são:

a) O último dia de negociação, que corresponde ao 3.º dia útil anterior à data de pagamento ou de atribuição;

b) A *Record Date*, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data de pagamento ou de atribuição;

c) A data de pagamento ou de atribuição dos valores mobiliários.

3. Nas reorganizações voluntárias incluem-se, designadamente, o exercício de valores mobiliários obrigatoriamente convertíveis (VMOCs) e obrigações convertíveis antes da data de maturidade.

4. As datas relevantes a ter em consideração no processamento de uma reorganização voluntária são:

a) O início do período de exercício de direitos;

b) O último dia útil que garante a participação no exercício de direitos (*Guaranteed Participation Date*), que corresponde ao último dia em que o valor mobiliário em causa pode ser adquirido ainda com o direito a participar no exercício;

- c) A *Record Date*, correspondente ao dia útil imediatamente anterior à data da atribuição;
- d) A data de atribuição dos novos valores mobiliários.

## SECÇÃO I – REORGANIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS

### SUBSECÇÃO I – REORGANIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS COM DISTRIBUIÇÃO

#### Artigo 14.º

##### **(Reorganizações obrigatórias com distribuição de dinheiro. Procedimentos)**

1. Na indicação das características do exercício de direitos a processar, e de modo a possibilitar o processamento atempado do exercício de direitos de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos, a entidade emitente deve informar a INTERBOLSA:

a) Do montante unitário a pagar, no caso de valores mobiliários representados em quantidade (unidades), ou da percentagem a aplicar às posições de contas, no caso de valores representados em montante do valor nominal;

b) Da moeda utilizada no pagamento do rendimento.

2. Os montantes definitivos são apurados pela INTERBOLSA com base nos saldos das contas dos Participantes onde se encontrem registados os correspondentes valores mobiliários no fim do dia útil imediatamente anterior à data de pagamento.

3. Após o apuramento referido no número anterior, a INTERBOLSA cria e envia para a plataforma T2S, para o período de liquidação noturno, instruções livres de pagamento (FOP) para serem liquidadas numa base tudo ou nada, para debitar os valores mobiliários das contas dos Participantes.

4. Na manhã do dia de pagamento, no horário fixado pela INTERBOLSA, esta entidade gestora envia para a plataforma T2S, ou para a Caixa Geral de Depósitos se o pagamento for em moeda não aceite pela plataforma T2S, as instruções de pagamento livres de entrega (PFOD) para serem liquidadas numa base tudo ou nada, sendo o pagamento processado nas contas de dinheiro identificadas pelos Participantes por contrapartida da conta do participante encarregue do pagamento.

5. Os Participantes devem proceder, de imediato, ao crédito das contas dos seus clientes, detentores dos valores mobiliários em causa, de acordo com a posição que cada um detenha.

6. Em caso de reembolso antecipado por iniciativa do titular, exercício não processado pelos sistemas da INTERBOLSA, deve a entidade emitente dar conhecimento imediato à INTERBOLSA dos termos da sua efetivação, com vista à regularização, por esta, da conta "Emissão total".

7. No caso de amortização parcial, se a moeda de pagamento for diferente da moeda de emissão, a Entidade Emitente deve informar à INTERBOLSA, para além do montante a amortizar, o montante correspondente ao novo valor nominal na moeda da emissão, para que este possa ser registado no sistema.

### **Artigo 15.º**

#### **(Reorganizações obrigatórias com distribuição de valores mobiliários. Procedimentos)**

1. A entidade emitente deve, sempre que haja lugar a uma reorganização com atribuição de valores mobiliários, inerentes a valores mobiliários integrados em sistema centralizado, comunicar expressamente à INTERBOLSA todas as informações necessárias ao processamento atempado do exercício de direitos de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos, designadamente o fator de atribuição a aplicar, bem como sempre que necessário, a indicação se vai proceder ou não à compensação de frações resultantes da aplicação do fator de atribuição e a identificação da entidade encarregue do processamento das mesmas, bem como o preço unitário, definido pela entidade emitente, para a compensação das referidas frações.

2. O resultado definitivo correspondente à distribuição de valores mobiliários é apurado pela INTERBOLSA, com base nos saldos das contas dos Participantes onde se encontrem registados os correspondentes valores mobiliários, no fim do dia útil imediatamente anterior à data da distribuição (*Record Date*), de acordo com o fator de atribuição fornecido pela entidade emitente.

3. Em *Record Date*, a INTERBOLSA aplica o fator de atribuição aos valores mobiliários que se encontrem registados nas contas dos participantes e envia para a plataforma T2S, para serem liquidadas no período de liquidação noturno do T2S, numa base tudo ou nada, as instruções livres de pagamento (FOP) necessárias para excluir os valores antigos e para creditar os valores resultantes da atribuição nas contas de valores mobiliários dos Participantes.

4. Tratando-se de valores mobiliários titulados a INTERBOLSA desencadeia, ainda, os seguintes procedimentos:

a) Envia à entidade emitente relação da numeração dos valores mobiliários que se encontram depositados em sistema centralizado;

b) Estabelece com a entidade emitente o plano de entrega no Cofre da Central dos títulos definitivos resultantes da atribuição de novos valores mobiliários.

5. Tratando-se de operações que não impliquem alteração da quantidade de valores mobiliários emitida, a INTERBOLSA, de acordo com a informação fornecida pela entidade emitente, procede, no dia fixado para a realização da operação, à correspondente alteração dos dados estáticos, pela simples alteração do valor nominal e/ou do valor de emissão, avisando do facto os Participantes.

6. Sempre que, por força da aplicação pela INTERBOLSA do fator de atribuição indicado pela entidade emitente, resultem valores mobiliários não distribuídos, aplicam-se os procedimentos constantes no artigo 11.º da presente circular.

#### **Artigo 16.º**

##### **(Reorganizações obrigatórias. Situação específica da ligação da INTERBOLSA a outras CSDs)**

1. Nos casos em que a Interbolsa estabeleça ligação com outras CSDs (modelo de *Investor CSD*):

a) Sempre que ocorra uma reorganização obrigatória com distribuição de dinheiro:

a1) O montante a receber é creditado pela CSD emitente na DCA aberta pela INTERBOLSA na plataforma T2S, e, sendo caso disso, os valores mobiliários são excluídos da conta que a INTERBOLSA mantém aberta na CSD emitente (*Issuer CSD*), de acordo com os procedimentos estabelecidos por essa mesma CSD;

a2) Imediatamente após o referido na alínea anterior, a INTERBOLSA procede ao crédito das DCAs dos seus Participantes e, sendo caso disso, à exclusão dos valores mobiliários das contas de valores mobiliários dos seus Participantes, tendo sempre em atenção, as posições em conta de cada participante e as regras da CSD emitente.

b) Sempre que ocorra uma reorganização obrigatória com distribuição de valores mobiliários:

b1) Os valores mobiliários a atribuir são creditados pela CSD emitente na conta que INTERBOLSA mantém aberta nesse sistema e os valores antigos são excluídos;

**b2)** Imediatamente após o referido na alínea anterior, a INTERBOLSA credita nas contas de valores mobiliários dos seus Participantes os valores mobiliários a atribuir e procede à exclusão dos valores mobiliários antigos, tendo sempre em atenção, as posições em conta de cada participante e as regras da CSD emitente.

## **SUBSECÇÃO II – REORGANIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS COM OPÇÕES**

### **Artigo 17.º**

#### **(Procedimentos em operações de aumento de capital por subscrição)**

- 1.** Na data de início do período de exercício de direitos relativo a uma operação de aumento de capital por subscrição reservada a acionistas, a INTERBOLSA procede ao lançamento em conta, dos direitos inerentes aos valores mobiliários, com base nos saldos das contas de valores mobiliários dos Participantes, consubstanciada numa distribuição de direitos, aplicando-se os procedimentos previstos no artigo 10.º.
- 2.** No caso de valores mobiliários titulados, a INTERBOLSA envia às entidades emitentes, na data de início do período de subscrição, a relação da numeração dos valores mobiliários titulados que se encontrem depositados em sistema centralizado.
- 3.** Durante o período de subscrição devem os Participantes registar nos sistemas locais da INTERBOLSA, os pedidos de subscrição por conta, indicando para cada cliente:
  - a)** A sua identificação, através do código de referência;
  - b )** A quantidade de direitos que pretende exercer;
  - c)** A quantidade pretendida sobre os valores que eventualmente não venham a ser subscritos;
  - d)** O número de conta de valores mobiliários onde se encontram registados os direitos em causa.
- 4.** Durante o período de subscrição os Participantes podem enviar para os sistemas locais da INTERBOLSA os seus pedidos de subscrição e cancelamento.

5. No dia em que haja sido registado o pedido de subscrição pelo Participante a INTERBOLSA envia para a plataforma T2S, por pedido, uma instrução para bloquear os direitos na conta de valores mobiliários do Participante em causa, sendo que sempre que não existam direitos suficientes para liquidar a instrução, a mesma fica pendente de liquidação até que seja liquidada ou cancelada por iniciativa do Participante ou automaticamente em *Record Date*; o Participante é sempre informado da não liquidação da referida instrução.
6. Após o fim do período de subscrição, a INTERBOLSA, tendo por base a informação inicialmente prestada pela entidade emitente e os pedidos de subscrição validamente registados, calcula os valores mobiliários resultantes do exercício, bem como os montantes a serem pagos.
7. Com base no cálculo realizado, a INTERBOLSA envia para o T2S, as correspondentes instruções, para serem liquidadas no período de liquidação noturno, para debitar os direitos (exercidos e não exercidos) das contas de valores mobiliários dos Participantes e para creditar, nessas mesmas contas, os valores mobiliários resultantes do exercício, ficando os mesmos marcados com uma restrição à sua movimentação, a qual é cancelada apenas após o pagamento do rateio referido no artigo seguinte.
8. Na manhã do dia de pagamento da subscrição, no horário fixado pela INTERBOLSA, esta entidade envia para a plataforma T2S as correspondentes instruções, para debitar as contas de dinheiro dos Participantes (DCAs) e creditar a DCA do Participante que represente a entidade emitente, com os pagamentos resultantes do exercício da operação de subscrição.
9. A entidade emitente pode decidir proceder ao pagamento, simultâneo, da subscrição e do rateio, referido no artigo seguinte.

#### **Artigo 18.º**

##### **(Processamento do rateio)**

1. Na data do pagamento da subscrição, a INTERBOLSA envia à entidade emitente, ou, sendo caso disso, à entidade que, para efeitos do processamento da subscrição aquela indicar, nos termos que pela INTERBOLSA forem definidos, os elementos relativos a todos os pedidos de subscrição para rateio.



2. A entidade emitente, ou a entidade que para o efeito aquela indicar, procede ao tratamento dos pedidos de subscrição para rateio comunicando à INTERBOLSA, logo que possível e nos termos que por esta venham a ser definidos, o respetivo resultado.
3. Com base na comunicação referida no número anterior, a INTERBOLSA informa os Participantes do resultado do rateio realizado, designadamente sobre a quantidade de ações atribuída a cada um dos seus clientes, bem como sobre a data de pagamento do rateio.
4. No dia definido pela entidade emitente para pagamento do rateio, a INTERBOLSA envia para a plataforma T2S:
  - a) As instruções a liquidar no período de liquidação noturno do T2S, para crédito dos valores mobiliários nas contas dos Participantes, ficando os mesmos marcados com uma restrição à sua movimentação;
  - b) Na manhã do dia de pagamento, a INTERBOLSA envia as instruções de dinheiro para debitar as DCAs dos Participantes e creditar a DCA do Participante que representa a emitente.
5. Após o pagamento do rateio, a INTERBOLSA envia para a plataforma T2S instrução de cancelamento da restrição à movimentação referida no n.º 7 do artigo anterior e na alínea a) do n.º 4.
6. No caso de valores mobiliários titulados, a INTERBOLSA estabelece com a entidade emitente o plano de entrega no Cofre da Central dos títulos definitivos resultantes do exercício de direitos de subscrição.

## **SECÇÃO II – REORGANIZAÇÕES VOLUNTÁRIAS**

### **Artigo 19.º**

#### **(Procedimentos em reorganizações voluntárias )**

1. No caso de exercício, antes da maturidade, de valores obrigatoriamente convertíveis ou de obrigações convertíveis antes da maturidade, ou outros valores que revistam natureza semelhante, devem os Participantes, durante o período de exercício, registar, nos sistemas locais da INTERBOLSA, os pedidos de exercício por conta, indicando para cada cliente:
  - a) A sua identificação, através do código de referência;
  - b) A quantidade de valores que pretende exercer;

c) O número de conta de valores mobiliários onde se encontram registados os valores em causa.

2. Durante o período de exercício, os Participantes podem enviar para os sistemas locais da INTERBOLSA os seus pedidos de exercício e cancelamento.

3. No dia em que haja sido registado o pedido de exercício pelo Participante, a INTERBOLSA envia para a plataforma T2S, por pedido, uma instrução para bloquear os valores na conta de valores mobiliários do Participante em causa, sendo que sempre que não existam valores suficientes para liquidar a instrução, a mesma fica pendente de liquidação até que seja liquidada ou cancelada por iniciativa do Participante ou automaticamente em *Record Date*; o Participante é sempre informado da não liquidação da referida instrução.

4. Após o fim do período de exercício, a INTERBOLSA, tendo por base a informação inicialmente prestada pela entidade emitente e os pedidos de exercício validamente registados, calcula os valores mobiliários resultantes do exercício, bem como os montantes a serem pagos.

5. Com base no cálculo realizado, a INTERBOLSA envia para o T2S, as correspondentes instruções, para serem liquidadas no período de liquidação noturno, para debitar os valores exercidos e para creditar os valores mobiliários resultantes do exercício, ficando os mesmos marcados com uma restrição à sua movimentação, a qual é cancelada apenas após o pagamento referido no número seguinte.

6. Na manhã do dia de pagamento, no horário fixado pela INTERBOLSA, esta entidade envia para a plataforma T2S as correspondentes instruções, para debitar as contas de dinheiro dos Participantes (DCAs) e creditar a DCA do Participante que represente a entidade emitente, com os pagamentos resultantes do exercício.

7. Sempre que, por força da aplicação pela INTERBOLSA do fator de atribuição indicado pela entidade emitente, resultem valores mobiliários não distribuídos, aplicam-se os procedimentos constantes no artigo 11.º da presente circular.

## CAPÍTULO IV – GESTÃO DE TRANSAÇÕES

### SECÇÃO I – MARKET CLAIMS

#### Artigo 20.º

##### (Ajustamento automático em operações de distribuição – Instrução de *Market Claim*)

1. Numa operação de distribuição, de dinheiro ou de valores mobiliários, o ajustamento de operações pendentes de liquidação é feito pela criação de uma instrução de *Market Claim* para as instruções que satisfaçam os critérios de ajustamento.

2. Ocorrendo uma distribuição de dinheiro ou de valores mobiliários, a INTERBOLSA, no final de *Record Date*, cria uma instrução de débito para a conta do vendedor, pelo montante igual ao da distribuição, por contrapartida do crédito ao comprador, sempre que:

a) Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final de *Record Date*:

a1) Com data de liquidação contratada anterior ou igual a *Record Date*, no caso de valores mobiliários de dívida, representados em montante; igual regra de deteção de *market claims* é aplicada a outros valores mobiliários, mesmo que representados em quantidade (unidades) que, para este efeito, devam seguir os procedimentos aplicados aos valores mobiliários representativos de dívida;

a2) Com data de negociação anterior a *Ex-date* (sem direitos), no caso de valores mobiliários representados em quantidade (unidades);

a3) Com data de negociação posterior a *Ex-Date* e anterior ou igual a *Record Date*, no caso de valores mobiliários representados em quantidade (unidades), contendo o indicador “*cum*” (com direitos).

b) Existam instruções com data de liquidação contratada anterior ou igual a *Record Date* que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date*; a instrução é criada no momento da ocorrência do *matching*.

3. Ocorrendo uma distribuição de dinheiro ou de valores mobiliários, a INTERBOLSA, no final de *Record Date*, cria uma instrução de débito para a conta do comprador, pelo montante igual ao da distribuição, sempre que:

a) Existam instruções com data de negociação entre *Ex-date* e *Record Date*, contendo o

indicador “*ex*” (sem direito), ou “branco”, que liquidem entre *Ex-Date* e *Record-Date*;

**b)** Existam instruções com data de negociação anterior a *Ex-date*, contendo o indicador “*ex*” (sem direitos) e que liquidem entre *Ex-Date* e *Record-Date*.

**4.** A nova instrução de liquidação, criada nos termos dos números anteriores, contém expressa referência à identificação da instrução e ao exercício de direitos que lhe deu origem, sendo criada em situação de *matched* e no mesmo estado da instrução subjacente (*hold* ou *release*).

**5.** A instrução de ajustamento referida no presente artigo é liquidada, independentemente da liquidação da operação original:

**a)** No período de liquidação noturno do T2S, na situação prevista no n.º 2, a) do presente artigo; as instruções não liquidadas são sujeitas a novas tentativas de liquidação, no período diurno do T2S;

**b)** No período de liquidação diurno do T2S, na situação prevista no n.º 2, b) do presente artigo, e se a *Market Claim* for criada em *hold*, caso em que a liquidação ocorre imediatamente após a mesma ser libertada.

**6.** A instrução de ajustamento pode ser cancelada, sempre que os participantes envolvidos procedam ao seu cancelamento bilateral.

**7.** Em determinadas situações devidamente justificadas, designadamente se a distribuição em causa tiver de ser corrigida, a INTERBOLSA pode cancelar a instrução de *Market Claim* criada, assim como incluir uma nova instrução para substituir a instrução de *Market Claim* cancelada.

**8.** (...)

**9.** Os Participantes podem evitar a criação do ajustamento automático através da inclusão do indicador “*opt-out*” na instrução de liquidação, que indica que a operação em causa não está sujeita a qualquer ajustamento.

## SECÇÃO II – TRANSFORMAÇÕES

### Artigo 21.º

#### (Ajustamento automático de operações em reorganizações. Transformações)

1. Numa operação de reorganização o ajustamento de operações pendentes de liquidação é feito através de um processo de transformação (*transformation*), que cancela e substitui as instruções pendentes, de acordo com os termos da operação de reorganização em causa.

2. Ocorrendo uma operação de reorganização, a INTERBOLSA cria automaticamente instruções transformadas para operações pendentes de liquidação, sempre que:

a) Existam instruções *matched* não liquidadas até ao final de *Record Date* da operação base que lhe está subjacente, com data de liquidação contratada anterior ou igual a *Record Date*; a instrução é criada no final de *Record Date*;

b) Existam instruções com data de liquidação contratada anterior ou igual a *Record Date* da operação base que lhe está subjacente, que passam à situação de *matched* após essa mesma data, até ao máximo de 20 dias úteis após *Record Date*, salvo se, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º-A, o valor mobiliário que lhe deu origem for, entretanto, cancelado; a instrução é criada no momento da ocorrência do *matching*.

3. Na sequência da operação de reorganização, a transformação é efetuada de acordo com as seguintes regras específicas:

a) A instrução original é cancelada;

b) A nova instrução relativa aos valores resultantes da reorganização é criada em situação de *matched*.

4. A nova instrução de liquidação transformada contém a mesma informação que a instrução original, à exceção dos seguintes:

a) O valor mobiliário: o valor final da conversão dos direitos (cautelas ou valores mobiliários definitivos);

b) A quantidade: a da operação inicial corrigida pela aplicação do fator de atribuição usado na conversão dos direitos da operação de reorganização; sendo que, se o valor mobiliário que lhe deu origem for, entretanto, cancelado a quantidade é igual a “zero”.

c) O cancelamento da instrução original e a criação da operação de substituição é feito no final do *Record Date* para as instruções pendentes de liquidação, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º-A.

5. Em determinadas situações, devidamente justificadas, a Interbolsa pode cancelar uma instrução relativa a um ajustamento, assim como incluir uma nova instrução para substituir a instrução cancelada.

6. Os Participantes podem evitar a operação de transformação através da inclusão do indicador “*opt-out*” na instrução de liquidação, caso em que a instrução que está no sistema é cancelada.

### **SECÇÃO III – PROTEÇÃO DO COMPRADOR**

#### **Artigo 22.º**

#### **(Ajustamento automático de operações em reorganizações. Proteção do comprador [*buyer protection*])**

A INTERBOLSA não oferece aos seus clientes qualquer mecanismo automático de proteção do comprador, tendo o mesmo que ser prestado ao mercado de forma bilateral pelas contrapartes da operação.

### **SECÇÃO IV – PROCEDIMENTOS ESPECIAIS APÓS MATURIDADE**

#### **Artigo 22.º-A**

#### **(Procedimentos)**

1. Durante os 20 dias úteis subsequentes à data de maturidade de uma determinada emissão de valores mobiliários (designado, período de deteção de *market claims* e transformações), os Participantes podem enviar para o Sistema instruções com data de liquidação prevista menor ou igual a *Record Date*, de modo a, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º da presente circular, serem detetadas e processadas, durante o referido período, as operações de *market claims* ou transformações devidas.

2. Em casos específicos e devidamente justificados, podem ser incluídas no Sistema, durante o período de deteção, instruções com data de liquidação prevista superior ou igual à data de maturidade.
3. No final do período de deteção, o Sistema procede ao cancelamento de todas as instruções que se encontrem pendentes, designadamente as que no final de *Record Date* se encontravam *unmatched* ou *matched* com data de liquidação prevista superior a *Record Date*.

## **CAPÍTULO V – OPERAÇÕES DE CONVERSÃO**

### **SECÇÃO I – CONVERSÃO DA FORMA DE REPRESENTAÇÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS**

#### **SUBSECÇÃO I – CONVERSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS TITULADOS EM VALORES MOBILIÁRIOS DESMATERIALIZADOS**

##### **Artigo 23.º**

##### **(Procedimentos de conversão)**

1. Para efeitos da conversão dos valores mobiliários titulados em valores mobiliários desmaterializados, deve a entidade emitente comunicar previamente à INTERBOLSA o prazo por si fixado para o depósito dos títulos junto dos Participantes, bem como os demais elementos necessários à conversão dos valores mobiliários em causa.
2. Findo o prazo referido no número anterior, não podem ser registados nos sistemas centralizados quaisquer pedidos de depósito dos valores mobiliários objeto de conversão.
3. Após o fim do prazo fixado pela entidade emitente para depósito dos valores a converter, a INTERBOLSA:
  - a) Procede à conversão dos valores mobiliários titulados em valores mobiliários desmaterializados;
  - b) Envia para a plataforma T2S as instruções necessárias à atualização dos dados estáticos, e ao débito dos valores titulados e ao crédito dos valores mobiliários desmaterializados nas contas dos Participantes indicados.

4. Cumprido o disposto nos números anteriores, e ao abrigo do n.º 5 do artigo 50.º do Código dos Valores Mobiliários, a INTERBOLSA promove a inutilização dos títulos convertidos através da sua destruição.

5. Sempre que a entidade emitente receba títulos, posteriormente ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo, deve comunicar à INTERBOLSA, designadamente:

a) A identificação dos Participantes onde os valores devem ser registados;

b) A quantidade de valores mobiliários a registar.

6. A INTERBOLSA, com base na informação mencionada no número anterior, envia para a plataforma T2S as instruções necessárias ao crédito dos valores mobiliários desmaterializados nas contas dos Participantes indicados através dos quais hajam sido depositados os títulos convertidos.

## **SUBSECÇÃO II – CONVERSÃO DE VALORES DESMATERIALIZADOS EM TITULADOS**

### **Artigo 24.º**

#### **(Procedimentos de conversão)**

1. Se a entidade emitente decidir converter os valores mobiliários sob a forma desmaterializada em titulados, deve comunicar o facto à INTERBOLSA com pelo menos oito dias úteis de antecedência, relativamente à data em que pretende que a conversão ocorra, prestando àquela, no prazo que para o efeito for fixado, todos os elementos necessários à conversão dos valores mobiliários em causa.

2. Após a entrega, pela entidade emitente à INTERBOLSA, dos títulos e da verificação por esta da sua regularidade, a INTERBOLSA procede à conversão dos valores mobiliários desmaterializados em valores titulados e à atualização dos dados estáticos tanto nos sistemas locais da INTERBOLSA como na plataforma T2S.

### **Artigo 25.º**

#### **(Conversão de valores mobiliários desmaterializados em titulados para negociação no estrangeiro)**



- 1.** Sempre que, de acordo com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários, se pretenda converter valores mobiliários sob a forma desmaterializada em titulados, devem os interessados, através do Participante onde se encontrem abertas as contas de registo individualizado referentes aos valores mobiliários que pretendam converter, formular pedido escrito dirigido à INTERBOLSA.
- 2.** Os títulos resultantes da conversão são nominativos ou ao portador, consoante o regime a que se encontrem sujeitos os valores mobiliários de cuja conversão resultem.
- 3.** Os títulos a que se refere o número anterior, para além das demais menções ou características legalmente exigidas para a respetiva natureza, espécie ou tipo, devem:
  - a)** Ter uma numeração autónoma e sequencial dos valores mobiliários neles incorporados;
  - b)** Ser munidos de uma folha de cupões;
  - c)** Conter no frontispício a indicação de que não são negociáveis no mercado nacional a não ser mediante a sua prévia conversão em valores mobiliários escriturais.
- 4.** Efetuada a emissão, a INTERBOLSA procede à entrega dos títulos, debitando na conta do Participante a quantidade de valores mobiliários por eles representada, e creditando, em contrapartida, a subconta representativa de "Títulos em Circulação no Estrangeiro", atualizando tanto os sistemas locais da INTERBOLSA como os dados na plataforma T2S.
- 5.** O legítimo detentor dos títulos resultantes da conversão pode, a todo o momento, reconvertê-los, devendo, para o efeito, apresentar pedido escrito junto de um Participante, que verifica a autenticidade e regularidade dos mesmos, designadamente no que respeita à sua folha de cupões, devendo, sendo caso disso, encetar as necessárias diligências com vista ao esclarecimento e regularização da situação.
- 6.** Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma vez apresentado o pedido de reconversão, o Participante procede ao registo dos valores titulados sob a forma desmaterializada, em conta de registo individualizado do interessado, dando imediato conhecimento do facto à INTERBOLSA, e enviando-lhe simultaneamente, os títulos que foram objeto da reconversão, com a anotação desta.
- 7.** Recebidos os títulos, a INTERBOLSA procede, de imediato, aos adequados lançamentos na subconta "Títulos em circulação no Estrangeiro" e na conta do Participante, atualizando tanto os sistemas locais da INTERBOLSA como os dados na plataforma T2S.

8. Cumprido o disposto no número anterior, a INTERBOLSA inutiliza, através de destruição, os títulos reconvertidos.

## **CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 26.º**

#### **(Disposição revogatória)**

É revogada a Circular da INTERBOLSA n.º 1/2000, relativa aos Exercícios de Direitos.

### **Artigo 27.º**

#### **(Entrada em vigor)**

A presente circular entra em vigor no dia 25 de março de 2016, ficando, no entanto, a sua entrada em vigor condicionada à efetiva migração dos sistemas da Interbolsa para a plataforma T2S.